



Orientação Técnica 0007/2016

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
ASSUNTO:	Eleições municipais 2016. Restrições eleitorais. Recursos humanos. Transferências voluntárias. Vedações.

Restrições eleitorais no que tange aos recursos humanos e à gestão de recursos orçamentários e financeiros concernentes às transferências voluntárias concedidas aos municípios.



SUMÁRIO

- 1. - INTRODUÇÃO**
- 2. - RECURSOS HUMANOS**
 - 2.1. - Das vedações**
 - 2.2. - Da análise e considerações**
- 3. - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**
 - 3.1. - Das vedações**
 - 3.2. - Da análise e considerações**
- 4. - PENALIDADES**
- 5. - ORIENTAÇÕES**



1 - INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 099/2016, 28/04/2016, de lavra do Secretário-Controlador Geral do Estado, e em cumprimento ao papel institucional da Controladoria Geral do Estado que é de zelar pela qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão de recursos públicos, encaminhamos aos órgãos e unidades do Poder Executivo Estadual a presente orientação a respeito às restrições impostas pela Lei Eleitoral no que tange aos **Recursos Humanos** e à Gestão de Recursos Orçamentários e Financeiros concernentes às **Transferências Voluntárias** concedidas aos municípios.

Convém mencionar que no exercício de **2016** será realizado o pleito eleitoral para a escolha dos cargos eletivos no **âmbito municipal**, nos termos da **Lei Federal nº 9.504/1997**, que estabelece normas para as eleições, trazendo algumas restrições aos Agentes Públicos com a finalidade de evitar condutas tendenciosas, preservando assim, a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, garantir a transparência e correta aplicação dos recursos públicos por aqueles que estão atualmente exercendo o cargo público e pelos que concorrem ao pleito.

As vedações quanto às condutas dos agentes no período de campanhas eleitorais estão relacionadas no art. 73 da Lei 9.504/1997, cujo caput traz referência expressa e inequívoca, quanto a finalidade das referidas proibições, verbis:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:”

Cumpre ainda salientar que o presente trabalho traz consigo novéis informações, assumindo um condão de instrumento de atualização da cartilha orientativa, elaborada pela Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, hoje Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, com o fito de disponibilizar informações relevantes aos agentes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, acerca do regramento regulador das eleições de 2014.

2 - RECURSOS HUMANOS

2.1 - DAS VEDAÇÕES

No que tange ao segmento organizacional de **Gestão de Pessoas**, a Lei que regula as eleições (9.504/1997) traçou importante destaque no que se refere aos vínculos funcionais e seus desdobramentos operacionais, em período eleitoral, bem como as limitações à sua celebração e ao seu desfazimento, no intuito de salvaguardar a moralidade administrativa, a impessoalidade nas relações institucionais e mitigar ao máximo a possibilidade de utilização da prerrogativa de provimento de cargos, empregos e funções na estrutura da Administração Pública com desvio de finalidade, almejando a construção de favorecimentos indevidos e de instrumento de intimidação e perseguição funcional, de clara natureza política-eleitoral.

Nessa esteira de pensamento somos conduzidos ao encontro das determinações insculpidas no inciso V, do artigo 73 da Lei 9.504/1997, que assim elenca textualmente:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;"

2.2 - DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

Há que ser referenciado o lapso temporal assinalado no dispositivo legal supracolacionado, no qual nos é informado a vigência cogente das limitações, **a qual, em regra, está fixada nos três meses que antecedem o pleito**, perdurando até a posse dos eleitos. Assim sendo, impõe a máxima cautela a todo e qualquer agente público, em especial, aos gestores máximos dos órgãos e entidades governamentais e demais responsáveis pelo segmento de Gestão de Pessoas, a fiel observância ao que está consignado na “Lei Geral das Eleições”.

Outro aspecto legal que merece cotejo, consiste na necessidade de atenção a circunscrição do pleito, que no ano de 2016 está limitado à esfera municipal, onde os cargos eletivos em disputa consistem em prefeito e vereador. Deste modo, os agentes públicos estaduais sofrem os efeitos das restrições legais, em uma modulação atenuada, face a independência entre as esferas governamentais, conforme o atual desenho constitucional de Estado Nacional (República Federativa do Brasil).

Neste diapasão é oportuno lembrar a necessidade de desincompatibilização de suas funções institucionais por parte dos agentes públicos que almejem disputar os cargos eletivos de prefeito e vereador e, diante da amplitude vastíssima de vinculações jurídico-funcionais existentes em todas as segmentações da Administração Pública, em todas as esferas governamentais, a Justiça Eleitoral tratou a questão com especial atenção.

Assim sendo, o Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br), disponibilizou valiosíssimo instrumento orientativo elaborado pela Seção de Jurisprudência e Pesquisa, unidade integrante da Secretaria Judiciária, com a colaboração da Coordenadoria de Gestão da

Informação, do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, especificando detalhadamente os prazos para desincompatibilização e afastamento das funções públicas.

Cumpre aqui destacar que conforme as particularidades e natureza das vinculações outrora estabelecidas, necessário enaltecer a obrigatoriedade de consulta à orientação jurisprudencial da Justiça Eleitoral, por parte de todos os agentes públicos eventualmente envolvidos na análise, manifestação e decisão dos processos administrativos de licenciamento de servidores que tenham a pretensão de participar do pleito eleitoral do corrente ano.

No intuito de trazer uma referência consolidada dos **prazos de desincompatibilização referenciados pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE**, pertinentes ao pleito eleitoral de 2016, colacionam-se os quadros infra:





Cargo Atual	Prazo de desincompatibilização	
	Prefeito / Vice-Prefeito	Vereador
Agente censitário do IBGE	3 meses Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, I.	3 meses Decisão monocrática TSE no Respe nº 22773, de 10/9/2004 Ac. TRE-MG nº 1592, de 1º/9/2000 Ac. TSE nº 16759, de 12/9/2000
Associação dos Servidores Públicos (Dirigente)	4 meses Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, "a", 9 c/c IV.	6 meses Ac. TRE-MG nº 1652, de 2/9/2000
Associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos (Dirigente)	4 meses Ac. TSE nº 24651, de 08/10/2004 Ac. TSE nº 20645, de 1º/6/2000	6 meses Ac. TSE nº 22288, de 8/9/2004; Ac. TSE nº 20645, de 1º/6/2000.
Autarquia (Dirigente)	4 meses Ac. TSE nº 19519, de 18/4/1998.	6 meses Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, "a", 9 c/c VII.
Autoridade policial civil (Obs.: Ver "Policial Civil")	4 meses Ver LC nº 64/90, art. 1º, IV, "c".	6 meses Ac. TSE nº 22774, de 18/9/2004; Ac. TSE nº 16479, de 29/8/2000.
Autoridade policial militar (Obs.: Ver "Militar")	4 meses LC nº 64/90, art. 1º, IV, "c".	6 meses Ac. TSE nº 16743, de 21/9/2000
Conselho de Fundo Municipal de Previdência de Servidores Públicos (Presidente)	4 meses Res. TSE nº 20618, de 11/5/2000.	6 meses Res. TSE nº 20618, de 11/5/2000.
Conselho Municipal (Membro)	3 meses Ac. TSE nº 22493, de 13/9/04.	3 meses Ac. TSE no AgR-Respe nº 3377, de 01/10/2013; Ac. TRE-MG no RE nº 14224, de 22/08/2012;



Cargo Atual	Prazo de desincompatibilização	
	Prefeito / Vice-Prefeito	Vereador
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conselheiro)	Desnecessidade Ac. TSE nº 16878, de 27/9/2000 Res. TSE nº 19568, de 23/5/1996 } sem menção ao cargo pretendido Res. TSE nº 19553, de 14/5/1996 Res. TSE nº 14265, de 19/4/1994	
Conselho tutelar (Membro)	3 meses Ac. TRE-MG nº 322, de 22/5/2000	3 meses TSE - Decisão monocrática no Respe nº 22061, de 20/9/2004; Ac. TRE-MG nº 1691, de 23/8/2004.
Creche - mantida direta ou parcialmente com recursos públicos (Dirigente)	4 meses Ac. TRE-MG nº 1039, de 10/8/2000; Ac. TSE nº 22288, de 8/9/2004.	6 meses Ac. TSE nº 22288, de 8/9/2004; Ac. TSE nº 18068, de 17/10/2000.
Defensor público	4 meses: Res. TSE nº 19508, de 16/4/1996.	6 meses: Ac. TRE-MG no RE nº 30956, de 22/8/2012; Res. TSE nº 22141, de 9/2/2006
Delegado de polícia	4 meses Ver LC nº 64/90 - art. 1º, IV, "c".	6 meses Ac. TSE nº 22774, de 18/9/2004.
Diretor de escola pública	3 meses Res. TSE nº 19567, de 23/5/1996.	3 meses: Ac. TSE nº 23105, de 23/9/2004.
Diretor Regional de Educação	4 meses Ac. TRE-MG no RE nº 20151, de 20/8/2012; Ac. TSE nº 13214, de 18/12/1992	6 meses Ac. TSE nº 12761, de 24/9/1992
Empresa Pública (Dirigente)	4 meses Res. TSE nº 19519, de 18/4/1996; Res. TSE nº 17939, de 24/3/1992	6 meses Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, "a", 9 c/c VII.

Cargo Atual	Prazo de desincompatibilização	
	Prefeito / Vice-Prefeito	Vereador
Empresa Pública (Empregado)	3 meses Decisão monocrática TSE no Respe nº 32419, de 3/11/2008; Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992	3 meses Ac. TSE no AgR-Respe nº 29717, de 16/10/2008; Ac. TSE nº 16723, de 10/10/2000.
Entidade de classe – mantida total ou parcialmente por contribuições impostas pelo Poder Público (Dirigente)	4 meses Ac. TRE-MG no RE nº 18442, de 22/8/2012; Ac. TSE nº 14316, de 10/10/1998 (Presidente Subseção OAB - sem menção ao cargo pretendido); Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992; Res. TSE nº 16551, de 31/5/1990 (Presidentes e demais membros das Diretorias dos Conselhos e Subseções OAB - sem menção ao cargo pretendido)	Divergência jurisprudencial: 4 meses TSE - Decisão Monocrática no RESpe nº 31411, de 13/11/2008; Ac. TSE nº 14316, de 10/10/1998 (Presidente Subseção OAB - sem menção ao cargo pretendido); Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992; Res. TSE nº 16551, de 31/5/1990 (Presidentes e demais membros das Diretorias dos Conselhos e Subseções OAB - sem menção ao cargo pretendido) 6 meses TSE - Decisão monocrática no RESpe nº 14715, de 1º/12/2012; Ac. TRE-MG no RE nº 9671, de 22/8/2012; Ac. TRE-MG no RE nº 14715, de 13/8/2012; TSE - Decisão monocrática no RESpe nº 30177, de 1º/12/2008
Entidade mantida pelo Poder Público (Dirigente)	4 meses Ac. TSE nº 24400, de 11/10/2004; Res. TSE nº 21470, de 21/8/2003; Ac. TRE-MG nº 1039, de 10/8/2000.	6 meses Ac. TRE-MG nº 3018, de 2/9/2008; Res. TSE nº 18088, de 17/10/2000; Res. TSE nº 20589, de 28/3/2000.
Entidade que mantém contrato com o poder público ou sob seu controle, salvo contrato com cláusulas uniformes (Dirigente)	4 meses Ac. TSE no RESpe nº 30421, de 28/2/2013; Ac. TSE no RESpe nº 25586, de 26/10/2006	6 meses Ac. TSE nº 22239, de 3/9/2004 Ac. TRE-MG nº 1909, de 31/8/2004 Ac. TRE-MG nº 1273, de 25/8/2000

Cargo Atual	Prazo de desincompatibilização	
	Prefeito / Vice-Prefeito	Vereador
Fundação de direito privado que receba subvenções públicas (Dirigente)	4 meses Ac. TRE-MG nº 332, de 29/5/2000	6 meses Ac. TRE-MG nº 332, de 29/5/2000
Fundação pública (Dirigente)	4 meses Ac. TSE nº 19519, de 18/4/1996 Ac. TSE nº 17947, de 24/3/1992	6 meses Res. TSE nº 22169, de 14/3/2006
Magistrado	4 meses Ac. TRE-MG nº 647, de 13/9/1999 Res. TSE nº 18176, de 21/5/1992	6 meses Res. TSE nº 20539, de 16/12/1999 Res. TSE nº 19978, de 25/9/1997 Res. TSE nº 18176, de 21/5/1992
Médico (Que tenha vinculação com o Poder Público)	3 meses Res. TSE nº 20611, de 2/5/2000 Ac. TSE nº 14272, de 1º/10/1996	3 meses Ac. TRE-MG nº 3857, de 3/9/2008 Res. TSE nº 21143, de 3/6/2003
Militar (Obs.: Ver também "Autoridade Policial Militar")	Divergência Jurisprudencial: *verificar decisão TSE abaixo 3 meses Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, "I".	Divergência Jurisprudencial: *verificar decisão TSE abaixo 3 meses Ac. TSE no Ag/Rg no RESpe nº 8021, de 30/10/2012; Ac. TRE-MG nº 2508, de 4/9/2004; Ac. TRE-MG nº 2083, de 1º/9/2004
	* "Recurso especial. Registro de candidato. Militar. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I da LC nº 64/90. Inaplicabilidade. 1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." Ac. TSE no AgR-REspe nº 30182, de 29/9/2008 No mesmo sentido: TSE – Decisão monocrática no RESpe nº 8527, de 12/11/2012.	

Cargo Atual	Prazo de desincompatibilização	
	Prefeito / Vice-Prefeito	Vereador
Policial Civil (Obs.: Ver "Autoridade Policial Civil")	3 meses Ac. TSE nº 252, de 4/9/1998	3 meses Ac. TSE no AgR-REspe nº 17587, de 4/6/2013; Ac. TRE-MG nº 1594, de 23/8/2004
Presidente, Superintendente, Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo poder público	4 meses Res. TSE nº 19519, de 18/4/1996 Res. TSE nº 17939, de 24/3/1992	6 meses Ac. TSE nº 22459, de 19/9/2004
Professor	3 meses Ac. TRE-MG nº 380, de 23/3/2004	3 meses Ac. TRE-MG nº 1175, de 3/6/2008 Ac. TRE-MG nº 929, de 31/5/2004
Profissional cujas atividades são divulgadas na mídia (atores, jogadores de futebol, etc.)	Desnecessidade <i>Ressalvado o disposto no artigo 45, VI e § 1º da Lei nº 9504/1997.</i> Ac. TRE-MG nº 2171, de 12/8/2008 Res. TSE nº 20243, de 24/6/1998	
Radialista	<i>Lei nº 9504/97:</i> - Art. 45, § 1º - A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.165, de 29/09/15)	
Secretário de Estado - ou ocupante de cargo equiparado	4 meses Res. TSE nº 22845, de 12/6/2008 Res. TSE nº 21736, de 4/5/2004 Res. TSE nº 21440, de 7/8/2003	6 meses Res. TSE nº 22845, de 12/6/2008 Ac. TSE nº 20831, de 23/5/2000

Cargo Atual	Prazo de desincompatibilização	
	Prefeito / Vice-Prefeito	Vereador
Servidor público	3 meses Ac. TSE no AgR-REspe nº 33372, de 6/12/2012 Ac. TSE nº 23331, de 28/9/2004 Res. TSE nº 20623, de 16/5/2000 Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992 (Leading case)	3 meses Ac. TRE-MG no RE nº 66387, de 14/8/2012 Ac. TSE nº 23089, de 13/10/2004 Res. TSE nº 20623, de 16/5/2000 Res. TSE nº 19491, de 28/3/1996
Servidor público celetista	3 meses Res. TSE nº 20632, de 23/5/2000	
Servidor público ocupante de cargo comissionado (Ver Enunciado nº 12 - TRE-MG)	3 meses Ac. TSE no AgR-REspe nº 10676, de 4/10/2012 Ac. TRE-MG nº 2128, de 12/8/2008 Ac. TRE-MG nº 746, de 20/4/2004 Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992 (Leading case)	3 meses Res. TSE nº 20623, de 16/5/2000 Ac. TRE-MG nº 746, de 20/4/2004 Res. TSE nº 21615, de 10/02/2004 Res. TSE nº 18019, de 2/4/1992 (Leading case)
Servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão relativo a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições – fisco.	4 meses Ac. TSE nº 19506, de 16/4/1996	6 meses Ac. TRE-MG nº 2565, de 25/8/2008 Ac. TRE-MG nº 3352, de 4/9/2008 Ac. TSE nº 1087, de 24/10/2006 Ac. TSE nº 13210, de 29/6/2000
Sindicato (Dirigente)	4 meses Decisão monocrática TSE no REspe nº 33896, de 20/10/2008 Ac. TSE nº 20623, de 16/5/2000 Ac. TSE nº 13763, de 3/2/1997	Divergência Jurisprudencial: 4 meses Decisão monocrática TSE no Respe nº 31411, de 13/11/2008 (Referente a Dirigente sindical) Ac. TRE-MG nº 3028, de 3/9/2008 Ac. TRE-MG nº 2199, de 2/9/2004 Ac. TSE nº 20623, de 16/5/2000 6 meses TSE – Decisão monocrática no REspe nº 14715, de 1º/12/2012; Ac. TRE-MG no RE nº 9671, de 22/8/2012; Ac. TRE-MG no RE nº 14715, de

Cargo Atual	Prazo de desincompatibilização	
	Prefeito / Vice-Prefeito	Vereador
Sociedade de Economia Mista (Dirigente)	4 meses Decisão monocrática TSE no REspe nº 32419, de 21/10/2008; Res. TSE nº 19519, de 18/4/1996; Res. TSE nº 18222, de 2/6/1992	6 meses Ver LC nº 64/90, art. 1º, II, "a", 9 c/c VII.
Sociedade de Economia Mista (Empregado)	3 meses Ac. TSE no AgR-Respe nº 32419, de 12/11/2008; Ac. TSE nº 15459, de 2/9/1998	3 meses Ac. TRE-MG nº 3143, de 3/9/2008 Ac. TSE nº 16595, de 26/9/2000

À guisa de franquear o conhecimento técnico jurídico e facilitar a perfeita compreensão das normas legais que regem as eleições e face às características singulares do pleito eleitoral de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE expediu a Resolução nº 23.457/2015, a qual dispõe acerca da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e das condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.

Compulsando o corpo da Resolução nº 23.457/2015, merece peculiar atenção o capítulo que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, pois em seu artigo 62 encontra-se o balizamento fundamental a ser observado nas eleições 2016, assumindo a condição de elemento indicativo essencial à área de gestão de pessoal.

3 - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

3.1 - DAS VEDAÇÕES

Em relação às **Transferências Voluntárias**, tais vedações são abarcadas no art. 73, inciso VI, alínea "a", a qual dispõe acerca da proibição de realizar transferências voluntárias de recursos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, como segue:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) da União aos Estados **realizar transferência voluntária de recursos** e Municípios, **e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; (grifamos)

Conforme exposto, a vedação imposta pela Lei Eleitoral é exclusiva para a **transferência voluntária de recursos**, dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, nos três meses que antecedem o pleito. Contudo, não atinge transferências de recursos e execução de obras ou serviços já firmados, e nos eventos de emergência e de calamidade pública.

A Resolução nº 23.457/2015 ratifica o período definido na Lei Eleitoral, definindo que, três meses antes das eleições de 2016 até a realização do pleito (2 de julho a 2 de outubro) que ficará vedado a transferência voluntária de recurso, inclusive, dos estados aos municípios:

(...) VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

a) **realizar transferência voluntária de recursos** da União aos Estados e Municípios, **e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (grifamos)

Ressaltando que tal vedação não faz com que programas sociais, antes implantados, sejam abolidos, interrompidos, ou suspensos quanto a sua execução durante o período eleitoral, contudo garante que ações não sejam desvirtuadas.

3.2 - DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

Entende-se que as vedações impostas pela Lei Eleitoral, 9.504/1997, em seu artigo 73, VI, é exclusiva para **transferência voluntária de recurso**, não atingindo:

a) as transferências voluntárias de recursos de **obras ou serviço em andamento**, que atenda: às previsões legais; prévia licitação; previsão e provisão orçamentária e financeira; oportunidade e conveniência; e cronograma prefixado. Considerado como obras e serviço em andamento, conforme Resolução TSE nº 21.878/2004, aquelas que estiverem **fisicamente iniciadas**;

b) quando essa natureza de recursos não se destine às obras e serviços fisicamente já iniciadas, há a hipótese de haver a referida transferência para atender situação de **emergência e de calamidade pública**;

c) a seara dos pactos, atos preparatório no que refere à celebração de convênios e atos assemelhados que implique a transferência de recursos, poderá ser realizada no período de três meses que antecedem a eleição, pois caracteriza como ajuste prévio.

4 - PENALIDADES

Ao infringir as vedações impostas pela Lei 9.504/1997, o agente público ficará sujeito às sanções previstas em seu artigo 73, em especial, em seus parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Cumprir destacar ainda que a penalidade de natureza pecuniária tem previsão de majoração para o caso de reincidência (§ 6º).

5 - ORIENTAÇÕES

Diante do exposto, e visando zelar pela eficiência, economicidade e legalidade dos atos administrativos, orientamos aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, que:

a) As solicitações de desincompatibilização sejam analisadas criteriosamente, levando-se em conta a natureza do cargo titularizado pelo requerente, o segmento funcional a qual pertence (civil ou militar), as funções desenvolvidas em decorrência de tal titularização, bem como o cargo eletivo pretendido, a esfera governamental correlata e a circunscrição geopolítica do pleito, em estrita observância aos critérios estabelecidos pela Justiça Eleitoral com relação ao pleito 2016;

b) Os termos da Lei nº 9504/1997 (art. 73, incisos I a V) e da Resolução nº

23.457/2015/TSE (art. 62), no que se refere às vedações de condutas de agentes públicos, sejam efetivamente destacados aos servidores do Poder Executivo, à título de orientação e prevenção de eventuais violações funcionais;

c) Seja observado o prazo limite (**02 de julho de 2016 a 02 de outubro de 2016**) previsto na legislação eleitoral quanto à realização de transferência de recursos mediante pacto de convênio e outros instrumento congêneres, incluindo no rol os ternos aditivos, para os Municípios;

d) Alertar os municípios que somente poderá realizar transferência voluntária de recursos de obra e serviços, **no período de 02 de julho a 02 de outubro**, se houver constatação **comprovada do início da execução física** do objeto pelo conveniente, ou nas hipóteses de situações que caracterizem **emergência e calamidade pública** ;

e) Os atos preparatórios, inclusive a assinatura dos instrumentos próprios, se façam em tempo hábil, para início em tempo da execução física, desde que legitimamente praticados, obedecendo aos princípios da Administração Pública (legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; e eficiência); e que seja feita previsão na dotação orçamentária; seja prevista na programação financeira do exercício, conforme o dispositivo da LRF (LC 101/2000):

"Art.42: É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida **integralmente** dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício."

f) Os contratos, convênio e atos assemelhados deverão conter **cláusulas que evidencie de forma clara quanto ao prazo da liberação dos recursos oriundos das transferências voluntárias**. Nesta cláusula deverá ser abarcada que o prazo previsto na alínea "a", do inciso VI, artigo 73 da Lei nº 9.504 de 1997, ou seja, 03 (três) meses antecedente às eleições.

À apreciação superior.

Cuiabá, 25 de Maio de 2016

Rosane Rosa e Silva

Auditora do Estado

Sildemar Antonio Alves

Auditor do Estado

Fernando Souza de Vieira

Superintendente de Auditoria em Transferências, Convênios e Planejamento

Sérgio Antônio Ferreira Paschoal

Superintendente de Auditoria de Gestão de Pessoas e Previdência/Auditor do Estado